

# EXECUTIVO

## GABINETE DO GOVERNADOR

### LEI Nº 10.456, DE 10 DE ABRIL DE 2024

Estabelece o regime jurídico de ajustes entre a Administração Pública e pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para captação de recursos financeiros, patrimoniais, mobiliários ou imobiliários, serviços e outras formas de fomento a atividades, eventos e projetos de interesse público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime jurídico de ajustes entre a Administração Pública e pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para captação de recursos financeiros, patrimoniais, mobiliários ou imobiliários, serviços e outras formas de fomento a atividades, eventos e projetos de interesse público.

§ 1º As normas previstas nesta Lei aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

§ 2º As sociedades de economia mista e empresas públicas poderão aplicar, no que couber, as disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - contrato de patrocínio: instrumento por meio do qual são formalizados os ajustes com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, mediante o aporte de recursos financeiros, patrimoniais, mobiliários ou imobiliários, serviços e outras formas de fomento a atividades, visando ao financiamento ou execução de projetos e atividades de interesse público;

II - áreas de interesse público: desenvolvimento de políticas públicas nos segmentos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, meio ambiente, ciência e tecnologia, segurança pública, desenvolvimento socioeconômico e demais atividades essenciais ao funcionamento do Estado;

III - atividade patrocinada: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela Administração Pública e pelo patrocinador;

IV - chamamento público: procedimento destinado a dar publicidade à oferta de ações de patrocínio disponibilizadas pela Administração Pública, oportunizando, em igualdade de condições, a participação de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

V - contrapartida: obrigações assumidas pelo órgão ou entidade da Administração Pública, à título de retribuição pelo patrocínio;

VI - eventos patrocinados: eventos, congressos, seminários, simpósios, reuniões, projetos e demais iniciativas de natureza técnica, científica, cultural ou desportiva;

VII - manifestação de interesse: procedimento por meio do qual a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, apresenta proposta de patrocínio à Administração Pública Estadual;

VIII - patrocinador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que aporta recursos financeiros, patrimoniais, mobiliários ou imobiliários, serviços e outros mecanismos de fomento aos projetos, atividades e eventos patrocinados;

IX - patrocinado: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual receptora das ações de patrocínio; e

X - projeto patrocinado: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela Administração Pública e pelo patrocinador.

#### CAPÍTULO II DAS FORMAS E AÇÕES DE PATROCÍNIO

Art. 3º Os ajustes destinados ao atendimento das finalidades previstas nesta Lei serão formalizados por meio de contrato de patrocínio, o qual resultará do recebimento de manifestação de interesse do patrocinador ou será precedida de edital de chamamento público.

Art. 4º O patrocínio poderá contemplar uma ou mais das seguintes ações pelo patrocinador:

I - aporte financeiro para financiamento de eventos de natureza técnica, científica, cultural ou desportiva;

II - doação de recursos financeiros, preferencialmente destinados a fundos públicos especiais voltados para execução de políticas públicas do órgão ou entidade patrocinada;

III - doação, cessão ou outra forma de compartilhamento de bens, móveis ou imóveis;

IV - execução direta de projetos ou atividades previamente definidos pelo Poder Público;

V - execução de serviços, comuns, técnicos especializados ou de engenharia, e obras públicas;

VI - realização de cursos, seminários, oficinas e outras formas de capacitação;

VII - realização de concursos para fomento de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, e outras modalidades de premiação; e

VIII - outras modalidades a serem definidas em instrumento próprio.

§ 1º É vedada a celebração de contrato de patrocínio que possa:

I - comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional; ou

II - gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação.

§ 2º Para os fins de obtenção de patrocínio de que trata o inciso I do caput deste artigo, poderão ser estabelecidas cotas de patrocínio, admitindo-se que a captação de recursos seja realizada por pessoa jurídica contratada pela Administração para organização do evento, hipótese em que os recursos serão revertidos à Administração ou utilizados para custeio do evento.

§ 3º Não dispondo o órgão ou entidade de fundo público próprio, a doação de que trata o inciso II do caput deste artigo será realizada em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE), na forma da Lei Estadual nº 5.674, de 21 de outubro de 1991.

§ 4º Nos casos previstos no inciso V do caput deste artigo, deverá o patrocinador observar as normas técnicas aplicáveis, cabendo-lhe a obtenção de todas as licenças, permissões e autorizações exigíveis para execução do objeto, não havendo qualquer responsabilidade pela Administração Pública.

§ 5º Quando o ajuste envolver obra, poderá corresponder a etapa a ser especificada no contrato de patrocínio, hipótese em que o órgão ou entidade da Administração Pública deverá comprovar a existência de créditos orçamentários para a execução do remanescente.

Art. 5º Os recursos destinados na forma dos incisos do caput do art. 4º poderão ser aplicados:

I - na formulação, execução e avaliação de políticas públicas pelo órgão ou entidade patrocinada;

II - no apoio direto a projetos e atividades por meio de termos de colaboração, termos de fomento, contratos, premiações, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres;

III - na concessão de empréstimos de natureza reversível, na forma da Lei Estadual nº 5.674, de 1991; e/ou

IV - em contratações para aquisição de bens, prestação de serviços, comuns, técnicos especializados ou de engenharia, e execução de obras públicas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os recursos advindos do contrato de patrocínio poderão ser aplicados em projetos e atividades em andamento, cujos instrumentos já tenham sido celebrados.

Art. 6º São admitidas como contrapartida ao patrocínio:

I - a veiculação de publicidade, compreendendo:

a) divulgação do patrocinador ou de sua marca, por meio de material impresso ou digital;

b) divulgação do patrocinador ou de sua marca, durante o cerimonial do evento, atividade ou projeto;

c) divulgação de produtos e/ou serviços do patrocinador; e/ou

d) possibilidade de ações de ativação de marca, pelo patrocinador.

II - a disponibilização de tempo e espaço em evento, atividade ou projeto para apresentação de palestra ou vídeos institucionais;

III - a entrega de credenciais ou convites ao patrocinador, caso a entrada do evento seja onerosa, em quantidade previamente estabelecida;

IV - a cessão, permissão de uso ou outras formas de compartilhamento de bens e equipamentos públicos, incluindo estande ou espaço para montagem de estande em eventos promovidos pela Administração Pública;

V - a autorização ao patrocinador para colocação de placas, outdoors e/ou customização de fachadas de prédios públicos, contendo a informação de que a reforma ou obra decorreram de ações de patrocínio; e/ou

VI - a cessão de direito à denominação de equipamentos e serviços públicos por tempo determinado, que consistirá no acréscimo de sufixo após a sua denominação originária, observadas as vedações contidas na Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

§ 1º Os custos relacionados à contrapartida prevista nos incisos I, V e VI do caput deste artigo são de responsabilidade do patrocinador, cujo conteúdo e forma deverão ser previamente aprovados pela Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM).

§ 2º Deverá ser observada relação de proporcionalidade entre as ações de patrocínio e a contrapartida ofertada pela Administração Pública.

#### CAPÍTULO III MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO PATROCINADOR

Art. 7º A manifestação de interesse em realizar ações de patrocínio poderá ser exercida, a qualquer tempo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º A proposta a ser encaminhada à Administração Pública, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do proponente;

II - indicação do interesse público envolvido, descrevendo eventos, atividades ou projetos a serem alcançados pelo patrocínio;

III - indicação das ações de patrocínio; e

IV - indicação da contrapartida desejada.

§ 2º A proposta será analisada pela unidade administrativa competente do órgão ou entidade patrocinada, que poderá solicitar a realização de ajustes, a fim de compatibilizá-la aos interesses públicos.

§ 3º Nos casos em que o patrocínio envolver serviços de engenharia ou obras, poderão ser exigidas informações complementares pelos órgãos e entidades.

§ 4º A proposta aprovada fará parte integrante do contrato de patrocínio a ser celebrado.

Art. 8º Preenchidos os requisitos do art. 7º desta Lei, o órgão ou entidade deverá divulgar, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, a íntegra da proposta em seu sítio eletrônico oficial, publicando aviso resumido no Diário Oficial do Estado, para que outros interessados possam apresentar proposta alternativa de patrocínio.

Art. 9º A apresentação de manifestação de interesse não implicará, necessariamente, a celebração de contrato de patrocínio, que dependerá de decisão motivada do titular do órgão ou entidade, dentre as seguintes opções:

I - pela celebração do contrato de patrocínio com: